



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 57/2021:

Aprova o Regime Específico de Fiscalização das Obras de Estradas e Pontes.

Decreto n.º 58/2021:

Aprova o Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas, abreviadamente designado SRCA.

Decreto n.º 59/2021:

Cria os Conselhos de Gestão de onze áreas de conservação, órgãos consultivos, que garantem a articulação e coordenação a nível local com todos os intervenientes na conservação dos recursos existentes, bem como de apoio na administração e sua gestão.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 78/2021:

Aprova o Modelo do Certificado do Processo Kimberley, para diamantes em bruto e Modelo do Certificado de Origem, para metais preciosos e gemas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/2021

de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se estabelecer um regime específico de fiscalização das obras de estradas e pontes, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Específico de Fiscalização das Obras de Estradas e Pontes, em anexo, que é parte integrante ao Decreto.

Artigo 2. A execução de obras de estradas e pontes pode ser fiscalizada por técnicos do sector de estradas e pontes ou pelo órgão que responde pela rede de estradas na respectiva área de jurisdição.

Artigo 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Julho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regime Específico de Fiscalização de Obras de Estradas e Pontes

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regime tem como objecto o estabelecimento de um sistema próprio de fiscalização de obras de estradas e pontes.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regime é aplicável à Fiscalização de obras de:

- manutenção de estradas revestidas;
- reabilitação e manutenção de estradas não revestidas;
- reparação de emergência;
- construção, reabilitação e manutenção de pontes de betão armado, até 80 metros de comprimento;
- montagem de pontes metálicas, até 80 metros de comprimento;
- manutenção de pontes metálicas;
- construção, reabilitação e manutenção de estruturas de drenagem;
- sinalização rodoviária.

2. O disposto no presente Regime aplica-se à fiscalização por técnicos do órgão responsável pela administração de estradas e pontes ou pelo órgão que responde pela rede de estradas na respectiva área de jurisdição.

ARTIGO 3

(Funções)

São funções da fiscalização:

- garantir o cumprimento das normas de execução e especificações técnicas na execução das obras;
- fazer as medições das quantidades dos trabalhos realizados;

- c) certificar e emitir atempadamente as situações de trabalho;
- d) controlar o cumprimento dos programas de trabalho e os custos das obras;
- e) preparar ordens de variação dos trabalhos e adendas, quando necessário e propor a aprovação;
- f) certificar a conclusão satisfatória dos trabalhos, depois de qualquer rectificação necessária ter sido executada;
- g) rever e recomendar acções em qualquer reclamação apresentada pelo empreiteiro;
- h) preparar relatórios e telas finais das obras;
- i) assegurar o cumprimento das obrigações contratuais do empreiteiro em termos de protecção do meio ambiente e outras medidas de mitigação necessárias, de acordo com o Plano de Gestão Ambiental aplicável;
- j) assegurar o cumprimento das obrigações contratuais do empreiteiro em termos de prevenção e combate ao HIV/Sida e saúde pública, de acordo com as especificações aplicáveis, bem como as políticas referentes a violação baseada no género;
- k) executar outras actividades que lhe forem acometidas.

ARTIGO 4

(Normas complementares)

Compete ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos aprovar normas complementares necessárias para a operacionalização do previsto no presente Regime.

Decreto n.º 58/2021

de 17 de Agosto

Havendo necessidade de dotar o Subsistema de Educação Profissional de normas e procedimentos, aplicados ao processo de reconhecimento de competências adquiridas, através de aprendizagem ao longo da vida, em contextos de trabalho, formação não formal e informal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15, da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei de Educação Profissional, alterada e republicada pela Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

É aprovado o Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas, abreviadamente designado SRCA, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

Compete ao titular superintende a área do ensino técnico profissional aprovar o Regulamento do Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas, no prazo de 60 dias, a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 3

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Julho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas (SRCA)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Sistema estabelece o regime jurídico de Reconhecimento de Competências Adquiridas.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente Sistema aplica-se a todos os processos de Reconhecimento de Competências Adquiridas (RCA), através de aprendizagem ao longo da vida, em contextos de trabalho, formação não formal e informal.

2. O SRCA é aplicável a indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos e com experiência comprovada de, pelo menos, 3 anos, numa área relacionada com a qualificação a que se candidatam.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados no presente Sistema constam do glossário, em anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos do SRCA)

São objectivos do SRCA:

- a) orientar, regular e facilitar a certificação de competências e de qualificações profissionais, adquiridas através do processo de aprendizagem ao longo da vida;
- b) aumentar as possibilidades de empregabilidade dos cidadãos, formalizando competências adquiridas ao longo da vida;
- c) proporcionar possibilidades de continuação de formação aos cidadãos, que abandonaram precocemente o sistema de formação formal;
- d) proporcionar o reconhecimento social e formal das competências adquiridas, na aprendizagem ao longo da vida;
- e) proporcionar uma maior oferta de profissionais qualificados e certificados em competências relevantes;
- f) criar oportunidade de reconhecimento formal de competências dos cidadãos, possibilitando o desenvolvimento de suas carreiras profissionais dentro das organizações e serviços.

ARTIGO 5

(Princípios do SRCA)

O SRCA orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) valorização da aprendizagem resultante da experiência profissional e não apenas o tempo de serviço numa dada ocupação;
- b) obrigatoriedade do uso dos referenciais de competências, registados no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP);
- c) correspondência entre as evidências das competências a reconhecer e os requisitos, definidos nos respectivos referenciais de competências;

- d) atribuição, através do processo de RCA, de certificados iguais aos obtidos, através do processo de formação formal;
- e) provisão de orientação aos candidatos de forma a reforçar e actualizar as suas eventuais competências em falta;
- f) igualdade de oportunidades e garantia de equidade de género, no acesso dos cidadãos aos processos de reconhecimento de competências adquiridas.

ARTIGO 6

(Caracterização do SRCA)

1. O SRCA é o mecanismo através do qual se enquadra a formação profissional extra-institucional, no Subsistema da Educação Profissional.
2. O RCA realiza-se em Centros de Reconhecimento de Competências Adquiridas (CRCA), acreditados pelo órgão regulador da Educação Profissional.
3. Podem constituir CRCA as Instituições de Educação Profissional (IEP), empresas e instituições públicas ou privadas, provedoras ou não de formação profissional.
4. No SRCA, a avaliação e validação de competências estão sujeitas a medidas de controlo de qualidade, estabelecidas no regulamento de RCA.

CAPÍTULO II

Avaliação, validação e certificação de competências adquiridas

ARTIGO 7

(Avaliação)

1. No SRCA, a avaliação de competências assenta na observância dos seguintes princípios:
 - a) validade - determina que a avaliação se baseie no resultado de aprendizagem, seus critérios de desempenho e contexto de aplicação;
 - b) fiabilidade - determina que os instrumentos, as evidências e as decisões da avaliação garantam interpretações consistentes independentemente do avaliador ou do momento em que são efectuadas;
 - c) suficiência - determina que as evidências, em termos de quantidade e qualidade, sejam bastantes para a formulação de juízos e tomadas de decisões sobre a avaliação do candidato;
 - d) praticabilidade - determina que os instrumentos de avaliação coloquem exigências realistas e realizáveis e possam ser respondidos/concluídos pelo formando, no tempo previsto e com os recursos devidos;
 - e) actualidade - garante que a experiência, resultados de aprendizagem ou competências avaliadas estejam de acordo com as práticas actuais predominantes e desenvolvimento tecnológico da actividade.
2. A avaliação do candidato será baseada nos seguintes tipos de evidências:
 - a) Indirectas - portfólios dos candidatos, designadamente, documentação que evidencie a aquisição das competências relevantes;

- b) Directas - entrevistas técnicas e provas práticas.

3. A avaliação de competências submete-se às medidas de Controlo de Qualidade e aos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas.

ARTIGO 8

(Validação)

1. A validação tem por objecto a aprovação das opiniões dos facilitadores e avaliadores, sobre as competências passíveis de certificação.
2. A validação é efectuada por um Júri de Avaliação, cuja constituição e responsabilidades estão definidas no Regulamento do Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas.

ARTIGO 9

(Certificação)

1. No processo de RCA, são certificadas qualificações ou módulos das mesmas, de acordo com os resultados obtidos pelo candidato.
2. Os mecanismos de certificação e os processos a ela associados são definidos no Regulamento do Sistema de Reconhecimento de Competências Adquiridas.
3. Compete ao Órgão Regulador da Educação Profissional emitir o certificado.

Glossário**A**

Aprendizagem Formal – aquela que ocorre numa Instituição de Educação Profissional, obedecendo a regulamentos e programas curriculares estabelecidos.

Aprendizagem Informal – aquela que decorre das actividades da vida quotidiana, relacionadas com o trabalho e interacção social em geral.

Aprendizagem Não Formal – aquela que decorre em paralelo ao sistema de ensino e formação formal e não proporciona certificações de conclusão de estudos e também não atribui graus académicos.

C

Competência – capacidade comprovada de mobilizar recursos, conhecimentos, habilidades/aptidões, atitudes sociais e experiências adquiridas e aplicá-los na realização de uma actividade específica num determinado contexto de trabalho, de estudo ou desenvolvimento profissional/pessoal.

Critério de Desempenho – descrição dos requisitos necessários para se alcançar um determinado resultado de aprendizagem.

E

Elemento de Competência – descrição de tarefas componentes duma unidade de competência, englobando conhecimentos, habilidades e atitudes, validadas pelo sector produtivo.

Evidência Requerida – conjunto de elementos que o candidato deve produzir para demonstrar que atingiu um dado resultado de aprendizagem.

Q

Qualificação Profissional – conjunto de unidades de competência padrão relevantes para uma dada saída profissional ou ocupacional, que podem ser adquiridas mediante formação modular ou outro tipo de formação e/ou experiência laboral.

R

Reconhecimento de Competências Adquiridas (RCA) – conjunto organizado e coerente de acções dirigidas a avaliar, validar e certificar as competências profissionais (conhecimentos, habilidades e atitudes) adquiridas ao longo da vida através da experiência pessoal e profissional e de vias não formais ou informais de formação.

U

Unidade de Competência (UC) – componente duma Qualificação que integra um conjunto estruturado de Elementos de Competência requeridos para operar eficientemente numa determinada responsabilidade no local de trabalho/emprego.

P

Portfólio de Competências – conjunto dos documentos e material comprovativo utilizado para evidenciar as competências e comprovar o domínio de execução das tarefas que o candidato pretende ver validadas e certificadas ao longo do processo de RCA.

Decreto n.º 59/2021

de 17 de Agosto

Tornando-se necessário criar os Conselhos de Gestão das áreas de conservação, garantindo a participação activa e coordenada de todos os intervenientes na protecção e conservação dos recursos naturais existentes, bem como a implementação dos mecanismos participativos de administração e gestão da Reserva, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 7 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Criação)**

1. São criados os Conselhos de Gestão de onze áreas de conservação, órgãos consultivos, que garantem a articulação e coordenação a nível local com todos os intervenientes na conservação dos recursos existentes, bem como de apoio na administração e sua gestão.

2. As áreas de conservação abrangidas pelo presente Decreto são a Reserva Especial de Niassa, Parque Nacional do Gilé, Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras e Segundas, Parque Nacional de Mágoè, Parque Nacional de Chimanimani, Parque Nacional de Gorongosa, Reserva Nacional de Marromeu, Parque Nacional do Arquipélago do Bazaruto, Parque Nacional do Zinave, Parque Nacional de Banhine e Parque Nacional do Limpopo.

ARTIGO 2**(Composição)**

1. Os Conselhos de Gestão referidos no presente Decreto têm a seguinte composição:

- a) o Administrador da respectiva área de conservação;
- b) o Administrador ou os Administradores dos Distritos abrangidos pela área de conservação;
- c) três representantes de Conselhos de Gestão de Recursos Naturais;
- d) três representantes do sector privado;
- e) três representantes dos Conselhos Comunitários de Pesca;
- f) três representantes das Associações Sociais;

- g) três especialistas em conservação, biodiversidade ou fauna bravia;
- h) o Chefe da Repartição de Conservação, Turismo e Desenvolvimento Comunitário e o Chefe de Repartição de Protecção e Fiscalização da área de conservação.

2. Podem ainda ser integrados outros membros não permanentes, mediante convite do Presidente do Conselho de Gestão da Reserva.

ARTIGO 3**(Atribuições)**

Constituem atribuições dos Conselhos de Gestão referidos no presente Decreto, as seguintes:

- a) implementar e monitorar o cumprimento dos Planos de Maneio;
- b) apoiar na fiscalização das áreas de conservação e das zonas tampão;
- c) rever o Plano de Maneio em parceria com todas partes interessadas e afectadas pelo menos uma vez em cada cinco anos;
- d) responder às necessidades de desenvolvimento das comunidades que legalmente residem nas áreas de conservação e nas zonas tampão;
- e) elaborar Planos Estratégicos de Desenvolvimento das Áreas de Conservação, assim como, Planos de Desenvolvimento Turístico da mesma;
- f) buscar novas actividades de rendimento que diminuam a pressão exercida pelas comunidades locais sobre a biodiversidade, incluindo negócios baseados na biodiversidade;
- g) supervisionar a implementação dos contratos de concessão com operadores no âmbito do desenvolvimento de parceria público-privado e comunitária;
- h) tomar medidas que fortaleçam a capacidade de conservação no contexto do Plano de Maneio;
- i) participar na elaboração de Planos de Desenvolvimento de Infra-estruturas de Utilidade Pública, relacionadas com a área de conservação;
- j) apreciar o Plano Anual de Actividade da área de conservação e o Plano de Maneio.

ARTIGO 4**(Presidência)**

O Conselho de Gestão é presidido pelo respectivo Administrador da área de conservação.

ARTIGO 5**(Mandato)**

O mandato dos membros do Conselho de Gestão tem a duração de 3 anos não renováveis, excepto os casos dos Administradores das áreas de conservação, Administradores dos Distritos e Chefes de Repartição da área de conservação.

ARTIGO 6**(Aprovação da composição específica)**

Compete ao Ministro que superintende as áreas de conservação, proceder, por Diploma Ministerial, à aprovação e alteração da composição de cada Conselho de Gestão, mediante proposta da Administração Nacional das Áreas de Conservação.